



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 16582 - SP (2024/0001668-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : ELVIS RIOLA DE ANDRADE
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP088708
BRUNO MELO FIOREZZANO REIS - PA014666

DESPACHO

Trata-se Sustação de Medida Liminar requerida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, representado por seu Procurador Geral de Justiça em exercício, em face da decisão da lavra da eminente Ministra Relatora, Daniela Teixeira, que nos autos do Habeas Corpus 854868, deferiu medida liminar em favor de **Elvis Riola de Andrade**, revogando, por consequência, a prisão preventiva que fora imposta nos autos da ação penal nº 0010885-73.2009.8.26.0482, outrora em tramite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Afirma que **Elvis Riola de Andrade** foi condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, oportunidade na qual foi permitido que ele recorresse em liberdade.

Assinala que após os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento apenas ao recurso do *Parquet* para reformar a sentença e reajustar a pena para o patamar de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na mesma oportunidade, o Tribunal de origem impôs a prisão preventiva do requerido, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a decisão do Tribunal de origem transitou em julgado para o Ministério Público, ao passo que a defesa interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido, estando pendente de apreciação por esta respectiva Corte de Justiça o recurso de agravo.

Após a expedição do mandado de prisão, a defesa do requerido impetrou *habeas corpus*, no qual invocou a necessidade de se operar a detração da pena pelo Juízo do Tribunal do Júri, na forma do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, ou ainda a concessão do livramento condicional, sob argumento de que havia permanecido preso por mais de 11 anos.

Pugnou pela concessão de liminar para que o paciente aguardasse em liberdade o julgamento do *writ*.

Assinala que a liminar foi indeferida eminente Ministro João Batista Nogueira, Desembargador convocado do TRF-1. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo e, no mérito, pela denegação da ordem.

Afirma que o requerido apresentou pedido de reconsideração da decisão que negara a liminar, reafirmando os argumentos que lastrearam a impetração da ordem de *habeas corpus*. Em apreciação ao pedido de reconsideração, a Ministra Relatora, no dia 18 de dezembro de 2023, concedeu a liminar, para assegurar a liberdade do requerido até o julgamento final do *habeas corpus*. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão e reiterou os termos da manifestação anteriormente apresentada.

Observa que os novos elementos de prova obtidos revelaram que o requerido, integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, estava foragido e vivendo na Bolívia, juntamente com seus familiares. Aduz que, após a atuação de agências de segurança bolivianas, foi possível descortinar o paradeiro do requerido, o qual teria sido encontrado na cidade de Santa Cruz de la Sierra, onde estaria sob custódia das autoridades de imigração, em decorrência de processo de expulsão do país andino.

Assinala que o requerido encontra-se sob custódia de autoridades imigratórias em virtude de procedimentos administrativos de expulsão, de modo que a manutenção da decisão liminar permitiria que o requerido, uma vez mais, abandonasse o território nacional enquanto pendente o cumprimento de sanção penal. Afirma que a manutenção da liberdade do requerido frustrará o cumprimento da pena imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que o requerido era residente ilegal na Bolívia.

Entende que o prolongamento da custódia do requerido deu-se por atuação da própria defesa que teria prolongado a marcha com a interposição de vários recursos que objetivaram impedir a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Afirma que as alegações da defesa de que o requerido estaria trabalhando e que, portanto, estaria reintegrado ao convívio social, consideradas na decisão concessiva da liminar, não seriam verdadeiras uma vez que o requerido sequer teria permanecido no endereço por ele declinado quando da expedição de alvará de soltura, o qual seria localizado na Capital paulista. Nesse sentido, o Ministério Público alega que o requerido, na verdade, estabeleceu-se em outro país, juntamente com a sua família até ser finalmente localizado pelas autoridades bolivianas.

Assinala que, segundo informações prestadas pelas autoridades bolivianas, o requerido teria feito uso de documento falso, consistente em atestado de antecedentes supostamente emitido por autoridades brasileiras. Informa que a intenção do requerido era a de

fixar residência naquela país. Considera que tal comportamento seria um claro indicativo da intenção de sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Pugna, dessa forma, pelo conhecimento e provimento do pedido de urgência de sustação de medida liminar monocrática, proferida nos autos de Habeas Corpus nº 854.866/SP, a fim de que seja restabelecida a prisão preventiva de **Elvis Riola de Andrade**, na forma dos artigos 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, com expedição imediata de mandado de prisão.

É o relatório.

Em que pesem os judiciosos argumentos aduzidos pelo requerente, a hipótese ventilada não se adequa ao rol de matérias excepcionais que justificariam o conhecimento do pedido em sede de plantão desta Corte de Justiça. E, mais do que isso, o pedido, tal como formulado, de "sustação de medida liminar", não encontra correspondência com qualquer instrumento jurídico cabível em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, infere-se que a questão envolve decisão proferida, em caráter liminar, por Ministro Relator desta Corte, no âmbito de ação constitucional de tutela da liberdade já distribuída. A medida que se propugna, implicaria revogação daquela decisão que, note-se, buscou resguardar a tutela da liberdade. Observo que é justamente o resguardo da liberdade que informa e justifica a atuação da Presidência do Superior Tribunal de Justiça em sede de plantão, conforme revelam as indicações referidas no art. 83, §1º do Regimento Interno desta Corte, vale dizer, "pedidos de liminar em mandado de segurança e habeas corpus, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão".

A referência no mesmo dispositivo a outras medidas que "reclamem urgência" não pode receber uma interpretação elástica a ponto de invalidar decisão proferida por Ministro competente na apreciação de ações a ele distribuídas, sobretudo quando consagratórias da própria liberdade.

De qualquer modo, é importante consignar que os fatos narrados pelo Ministério Público **dão conta de possíveis novas práticas ilícitas da parte do requerido, não relacionadas com os fatos que envolvem o Habeas Corpus 854.866/SP**, e que teriam sido cometidas no estrangeiro. Tais circunstâncias, esclareça-se, não afastam a aplicação da lei brasileira ou mesmo a atuação das autoridades persecutórias nacionais, à luz do disposto no art. 7º, inciso II, b, do Código Penal. Nessa quadratura, o próprio Ministério Público deverá buscar medidas eficazes, por outras vias, **em caráter de urgência**, para a satisfação do poder punitivo que ora reclama.

Com supedâneo no exposto, não sendo hipótese que enseje a afirmação da excepcional competência do Plantão Judiciário desta Corte, junte-se o presente expediente aos

autos do HC 854.866/SP, para apreciação da eminente Ministra Relatora.

Intime-se o Ministério Público, em caráter de urgência, para a tomada das providências que entender cabíveis ao caso.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente